

**LEI N.º 848 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**

**Altera o título da SEÇÃO VII, e os artigos 224, 225, 226, 227 e 228 da LEI N.º 762/2000 objetivando instituir no município de Bayeux a Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - A SEÇÃO VII DA LEI 762/2000 passará a ter a seguinte redação:**

**“SEÇÃO VII**

**Contribuição de Iluminação Pública”**

.....

**Art. 2º - O art. 224 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 224 – Fica instituída no Município de Bayeux a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.**

**§ 1º - A CIP tem como fato gerador a iluminação pública de vias, logradouros, ruas, avenidas e praças.**

**§ 2º - A CIP incidirá sobre as propriedades imobiliárias autônomas, edificadas e não edificadas, servidas de iluminação pública, levando-se em conta o consumo de energia elétrica.**

**§ 3º - A CIP incidirá sobre os imóveis localizados:**

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública;”,



.....

Art. 3º - O art. 225 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225 – São responsáveis pelo pagamento da CIP o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, beneficiado pelo serviço de iluminação pública, cadastrado ou não junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Parágrafo Único – A responsabilidade pelo pagamento da CIP subroga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou ainda, aos que por força contratual, se achem na responsabilidade contributiva.”

.....

Art. 4º - O art. 226 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226 – A CIP será cobrada mediante alíquotas de contribuição, conforme a quantidade de consumo em Kw/h e de acordo com a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - O valor da contribuição será atualizado nos mesmos índices e da mesma forma da dos reajustes de energia elétrica fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 2º - O valor da contribuição para os imóveis não edificados, será fixo e igual ao valor médio cobrado dos imóveis edificados do tipo residencial, no bairro onde estiver localizado.

§ 3º - No caso de imóveis não edificados, a cobrança será anual e se fará conjuntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

§ 4º - Para o exercício de 2003, excepcionalmente, a cobrança da CIP poderá se dar em separado da do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e, neste caso, obedecerá a Calendário Fiscal próprio.

Art. 5º - O art. 227 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227– A Contribuição de Iluminação Pública–CIP, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica ou outra que fizer as vezes.





§ 1º - O convênio ou contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser informado à Secretaria da Fazenda, e inscrito em dívida Ativa, por parte da autoridade fazendária municipal competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para inscrição, a comunidade de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º - Os valores da CIP, não pagos até a data de seu lançamento na Dívida Ativa do Município, serão acrescidos de juros de mora, multa e atualização monetária, nos mesmos critérios e percentuais adotados pela legislação tributária municipal.

§ 4º - A concessionária de energia elétrica ou pessoa conveniada, deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para conta da Prefeitura Municipal de Bayeux, especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto, além implicar em multa de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, mais juros de 1% ao mês e atualização monetária.”

.....  
Art. 6º - O art. 228 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio ou contrato a que se refere o art. 227.”

Art. 7º - Esta Lei surtirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux, em 30 de dezembro de 2002.

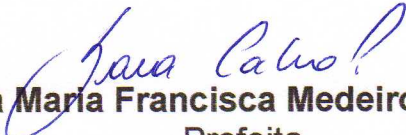
  
**Sara Maria Francisca Medeiros Cabral**  
Prefeita

## ANEXO I

### Contribuição de Iluminação Pública – CIP

#### Tipo de Consumidor e Faixa de Consumo

<b>Consumo Kw/h mensal</b>	<b>Alíquota</b>
1 – Consumidores residenciais	
a) até 50 Kw/h	Zero
b) de 51 a 100 Kw/h	3%
c) de 101 a 200 Kw/h	3,5%
d) acima de 200 Kw/h	4%
2- Consumidores comerciais e industriais	
a) Comerciais	Até 10%
b) Industriais	Até 10%

  
**Sara Maria Francisca Medeiros Cabral**  
Prefeita